Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 437/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/52853/2011
PROTOCOLO	: 1081994
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE IGUATEMI
JURISDICIONADO	: JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
INTERESSADO	: 2000 PUBLICIDADE E MARK. E COMUN. LTDA
VALOR	: R$ 209.329,04
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE – DESPESAS LIQUIDADAS – REGULARIDADE

Os valores dos documentos relativos às três fases da despesa: empenho, liquidação e pagamento, são circunstâncias que revelam a correta execução financeira do contrato.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 20 de junho de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 107/2011, celebrado entre o Município de Iguatemi, na gestão do prefeito José Roberto Felippe Arcoverde, e a empresa 2000 Publicidade, Marketing e Comunicação Ltda.

Campo Grande, 20 de junho de 2017.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid

Vieram os autos para a apreciação da execução financeira do Contrato Administrativo n. 107/2011, celebrado entre o Município de Iguatemi – MS e a empresa 2000 Publicidade, Marketing e Comunicação Ltda., no valor de inicial de R$ 150.000,00, pelo período de 4/5/2011 a 3/1/2014, tendo como objeto a prestação de serviços de publicidade.

A regularidade do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços, sob o n. 1/2011, da formalização do Contrato Administrativo n. 107/2011, da formalização do 1º Termo Aditivo ao instrumento contratual e, da execução financeira parcial realizada no período de 4/5/2011 a 4/5/2012, foram declaradas via da Decisão Simples DS01-SECSES-226/2013 (f. 393).

Por meio do Acórdão AC01-G.RC-286/2015 (fs. 847-850) foi apontada a regularidade da formalização do 2º e 3º Termos Aditivos ao contrato.

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, ao apreciar os documentos constantes dos autos, manifestou-se pela regularidade da execução financeira do instrumento contratual (fs. 875-877).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer (f. 878), opinou pela regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid

Os autos vieram conclusos para a apreciação da execução financeira do Contrato Administrativo n. 107/2011.

Conforme apontado no levantamento financeiro realizado pela equipe técnica da 5ª ICE (f. 876), foram apurados os seguintes valores finais em relação à execução do contrato:

Valor Empenhado (NE)	R$ 280.000,00
Valor Anulado (NAE)	R$ 70.670,96
Valor Empenhado (-) Valor Anulado (NE-NAE)	R$ 209.329,04

Despesa Liquidada (NF)	R$ 209.329,04
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 209.329,04

Portanto, constata-se que a execução contratual foi realizada nos moldes estabelecidos nos arts. 61, 63, § 2º e 64, da Lei Nacional n. 4320/1964 e, em atendimento às normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, da INTC/MS n. 35/2011.

Não é demais frisar que o contrato, cujo Termo de Encerramento se encontra à f. 874 dos autos, teve a sua vigência terminada na data de 3/1/2014, conforme descrito no 3º Termo Aditivo (fs. 827-828).

DISPOSITIVO

Dessa forma, com o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, inciso III, da RNTC/MS n. 76/2013, VOTO pela REGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo n. 107/2011, nos termos do art. 113, da Lei Nacional n. 8666/1993, dos arts. 61, 63, § 2º e 64, da Lei Nacional n. 4320/1964 e, das normas procedimentais constantes do Capítulo III, Seção I, 1.3.1, da INTC/MS n. 35/2011.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 107/2011.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 20 de junho de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. MLS
SETAC. TST/HON